



Número: **0600186-03.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **27/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10507021	01/09/2026 19:55	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600186-03.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EXTINÇÃO MONOCRÁTICA POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA TEORIA DA ASSERÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À IMAGEM E DESINFORMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. ROL ALTERNATIVO DE REQUISITOS DA PROPAGANDA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA. CAUSA NÃO MADURA. EXISTÊNCIA DE PRELIMINARES DEFENSIVAS PENDENTES DE APRECIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DIVERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ELEITORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB-Cidadania contra decisão monocrática terminativa que reconheceu, de ofício, a incompetência material da Justiça Eleitoral e extinguiu a representação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. A representação foi ajuizada sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação,



em razão da veiculação de vídeo em rede social atribuindo a pré-candidato a suposta prática de fraudes e condutas ilícitas relacionadas a investimentos do regime próprio de previdência municipal (IPREV) no Banco Master.

3. O Voto do e. Relator mantém a extinção do feito sob o fundamento de que a manifestação estaria adstrita a debate político-administrativo e que inexistiria pedido explícito de voto ou referência expressa ao pleito de 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a competência material da Justiça Eleitoral para processamento de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa afere-se in status assertionis a partir da causa de pedir posta na exordial; e (ii) afastada a incompetência, se a causa comporta julgamento imediato pelo tribunal ou se impõe o retorno dos autos à origem para apreciação das questões defensivas e instrução do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência da Justiça Eleitoral para processar representação por propaganda antecipada negativa fixa-se a partir dos termos da causa de pedir delineada na petição inicial, tomados como abstratamente verdadeiros por incidência da teoria da asserção, vedando-se ao julgador antecipar o exame meritório da ilicitude para declinar da jurisdição.

6. O Tribunal Superior Eleitoral pacificou que a propaganda antecipada negativa possui rol alternativo de requisitos (pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra/imagem ou divulgação de fato sabidamente inverídico), de modo que a ausência de pedido literal de voto não exclui a competência eleitoral nem autoriza a extinção prematura da demanda quando alegada ofensa à imagem ou desinformação.

7. Reformada a sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, mostra-se inviável a aplicação da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC) quando pendentes de exame matérias preliminares de defesa e a instrução integral da controvérsia, impondo-se a restituição dos autos ao Juízo Auxiliar de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a incompetência material da Justiça Eleitoral e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento.

Teses de julgamento:

1. A competência material da Justiça Eleitoral para representação por propaganda eleitoral antecipada negativa afere-se pela teoria da asserção, tomando-se por provisoriamente verdadeira a causa de pedir deduzida na petição inicial, sendo vedado ao juízo examinar a procedência do ilícito nela descrito para, a partir desse exame, declarar-se incompetente.

2. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa assenta-se em rol alternativo de requisitos, de modo que a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto não autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito quando subsistir alegação de ofensa à imagem ou divulgação de fatos inverídicos.



3. O afastamento da extinção terminativa por incompetência impõe o retorno dos autos ao juízo originário quando a causa demandar apreciação de matérias defensivas pendentes e não se apresentar madura para julgamento imediato pelo tribunal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator, em DAR-LHE PROVIMENTO parcial para: (a) afastar a incompetência material da Justiça Eleitoral, declarando-a competente para processar e julgar o feito; e (b) determinar o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda de origem, a fim de que prossiga no regular processamento da representação e exame das questões postas em defesa, prejudicada, por ora, a análise do mérito pelo Colegiado, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 01/09/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB/Cidadania em face da decisão de ID 10465258, que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A representação foi proposta sob a alegação de que o representado Renan Calheiros, em seu perfil oficial na rede social Instagram, veiculou vídeo contendo informações sabidamente inverídicas, de cunho ofensivo à honra e à reputação do pré-candidato ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas (JHC), em nítida propaganda eleitoral antecipada negativa, e em ofensa ao **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997**.

A decisão recorrida concluiu pela incompetência da Justiça Eleitoral, haja vista que o conteúdo impugnado não consiste em matéria eleitoral, e extinguiu o feito.

Em suas razões recurais, a agremiação sustenta que a configuração de propaganda negativa prescinde de pedido explícito de não voto, bastando a desqualificação da honra; que a imunidade parlamentar não alcança a publicação, por ter sido editada e direcionada ao cenário eleitoral de Alagoas, rompendo o nexo funcional; e que precedentes judiciais já reconheceram como indevida a associação entre o pré-candidato, o Banco Master e o IPREV. Pugna pelo provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença, procedência



da representação e aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Foram apresentadas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela reforma da decisão, para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e determinar a remoção definitiva do conteúdo impugnado.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REFERÊNCIA	: 0600186-03.2026.6.02.0000
PROCEDÊNCIA	: Maceió - ALAGOAS
RELATOR	: MAURICIO CESAR BRED A FILHO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EXTINÇÃO MONOCRÁTICA POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA TEORIA DA ASSERÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À IMAGEM E DESINFORMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. ROL ALTERNATIVO DE REQUISITOS DA PROPAGANDA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA. CAUSA NÃO MADURA. EXISTÊNCIA DE PRELIMINARES DEFENSIVAS PENDENTES DE APRECIACÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DIVERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ELEITORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB-Cidadania contra decisão monocrática terminativa que reconheceu, de ofício, a incompetência material da Justiça Eleitoral e extinguiu a representação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2. A representação foi ajuizada sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação, em razão da veiculação de vídeo em rede social atribuindo a pré-candidato a suposta prática de fraudes e



condutas ilícitas relacionadas a investimentos do regime próprio de previdência municipal (IPREV) no Banco Master.

3. O Voto do e. Relator mantém a extinção do feito sob o fundamento de que a manifestação estaria adstrita a debate político-administrativo e que inexistiria pedido explícito de voto ou referência expressa ao pleito de 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a competência material da Justiça Eleitoral para processamento de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa afere-se in status assertionis a partir da causa de pedir posta na exordial; e (ii) afastada a incompetência, se a causa comporta julgamento imediato pelo tribunal ou se impõe o retorno dos autos à origem para apreciação das questões defensivas e instrução do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência da Justiça Eleitoral para processar representação por propaganda antecipada negativa fixa-se a partir dos termos da causa de pedir delineada na petição inicial, tomados como abstratamente verdadeiros por incidência da teoria da asserção, vedando-se ao julgador antecipar o exame meritório da ilicitude para declinar da jurisdição.

6. O Tribunal Superior Eleitoral pacificou que a propaganda antecipada negativa possui rol alternativo de requisitos (pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra/imagem ou divulgação de fato sabidamente inverídico), de modo que a ausência de pedido literal de voto não exclui a competência eleitoral nem autoriza a extinção prematura da demanda quando alegada ofensa à imagem ou desinformação.

7. Reformada a sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, mostra-se inviável a aplicação da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC) quando pendentes de exame matérias preliminares de defesa e a instrução integral da controvérsia, impondo-se a restituição dos autos ao Juízo Auxiliar de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a incompetência material da Justiça Eleitoral e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento.

Teses de julgamento:

1. A competência material da Justiça Eleitoral para representação por propaganda eleitoral antecipada negativa afere-se pela teoria da asserção, tomando-se por provisoriamente verdadeira a causa de pedir deduzida na petição inicial, sendo vedado ao juízo examinar a procedência do ilícito nela descrito para, a partir desse exame, declarar-se incompetente.

2. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa assenta-se em rol alternativo de requisitos, de modo que a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto não autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito quando subsistir alegação de ofensa à imagem ou divulgação de fatos inverídicos.

3. O afastamento da extinção terminativa por incompetência impõe o retorno dos autos ao juízo originário



quando a causa demandar apreciação de matérias defensivas pendentes e não se apresentar madura para julgamento imediato pelo tribunal.

VOTO VISTA DIVERGENTE (VOTO VENCEDOR)

1. RELATÓRIO

Senhores Desembargadores Eleitorais e Senhoras Desembargadoras Eleitorais,

Recurso eleitoral interposto pela **Federação PSDB-Cidadania** contra decisão monocrática de ID 10465258 que reconheceu, de ofício, a **incompetência material da Justiça Eleitoral** e extinguiu a representação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A representação foi ajuizada sob a alegação de **propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação**, em razão da veiculação de vídeo em rede social (Instagram) no qual o representado imputa ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) a prática de condutas criminosas e fraudes em assinaturas na realização de aportes de R\$ 117 milhões do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) no Banco Master.

O Voto do e. Relator, ao qual peço vênica para divergir, mantém a extinção sob os fundamentos centrais de que a manifestação estaria adstrita a debate político-administrativo sobre gestão pública amparado pela imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da Constituição Federal) e pela ausência de pedido explícito de voto ou de menção direta ao pleito de 2026.

2. Questão em discussão

Duas questões, na ordem lógica correta, devem ser enfrentadas: (i) se a aferição da **competência material da Justiça Eleitoral**, em sede de representação por propaganda antecipada negativa, deve observar a **teoria da asserção**, tomando por provisoriamente verdadeira a causa de pedir deduzida na inicial, ou se comporta exame antecipado do mérito da alegação; e (ii) definida a competência, se a causa está madura para julgamento imediato do mérito (art. 1.013, § 3º, I, do CPC) ou se impõe o retorno dos autos à origem para regular instrução e apreciação das preliminares e matérias de defesa.

3. Da competência material: a teoria da asserção impõe solução diversa

A premissa metodológica da decisão recorrida (ID 10465258) está equivocada, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por propaganda antecipada negativa não se afere pelo exame, ainda que perfunctório, da existência do ilícito nela descrito, mas exclusivamente pelos termos em que a causa



de pedir foi deduzida na petição inicial, tomados como provisoriamente verdadeiros.

É a **teoria da asserção**, de aplicação pacífica também no contencioso eleitoral, de forma que se aprecia a competência a partir do que a parte autora afirma, em abstrato, e não a partir do que se apura ser, em concreto, verdadeiro.

No caso concreto, a petição inicial não se limitou a narrar crítica a atos de gestão pública. A própria decisão recorrida reconhece, em seu relatório, que a representação foi ajuizada sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa e de desinformação (ID 10453481), isto é, sob a alegação de que o conteúdo veiculado configuraria divulgação de fato sabidamente inverídico e imputação criminosa pessoal gravemente descontextualizada ("roubalheira", "assinaturas fraudadas", "assinaturas falsificadas por decisão do Prefeito"), com potencial de macular a imagem de pré-candidato ao Governo do Estado e induzir o eleitorado a erro em período de pré-campanha.

Essa alegação, tomada como provisoriamente verdadeira, e não como comprovada, é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Eleitoral, independentemente de o Colegiado, ao final, vir a concluir que o conteúdo não configura, de fato, ilícito eleitoralmente punível.

Confundir o exame da competência com o exame do mérito é examinar o mérito sem processo, se o juízo precisa concluir que o ilícito não existe para então se declarar incompetente, ele já decidiu o que apenas o processo regularmente instruído poderia decidir.

4. Do rol alternativo de requisitos: a ausência de pedido de voto não afasta a competência

A decisão recorrida apoia-se, em segundo fundamento, na ausência de pedido explícito de voto ou de não voto e de menção direta ao pleito de 2026. Peço vênha para também divergir quanto a esse ponto.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral firma que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura por **três requisitos alternativos**, e não cumulativos, a saber: (a) pedido explícito de não voto; (b) ato abusivo apto a desqualificar a honra ou a imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Sendo alternativos os requisitos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, a ausência de um deles, no caso, o pedido explícito de voto ou de não voto, jamais fundamenta, isoladamente, a extinção do feito sem julgamento de mérito, se subsistir a alegação de outro dos três, como aqui subsiste a alegação de ofensa à imagem e divulgação de fato inverídico.

O Tribunal Superior Eleitoral assenta de forma pacífica a possibilidade de reconhecimento do ilícito eleitoral por descontextualização e ofensa à honra de pré-candidato:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade



eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

Não escapa a este Voto que a própria atuação desta Justiça Especializada em feitos correlatos desta mesma conjuntura pré-eleitoral reconheceu que a ausência de pedido literal de voto não afasta o controle jurisdicional sobre expedientes que veiculem imputações descontextualizadas com potencial lesivo à imagem de pré-candidatos perante o eleitorado.

Se a ausência de pedido literal de voto não afasta a ilicitude quando há grave ofensa ou descontextualização fática, o mesmo critério, por coerência interna e identidade de fundamento normativo, não pode servir para afastar a própria competência jurisdicional quando se alega, na petição inicial, essa exata modalidade de vício.

5. Da imaturidade da causa e retorno dos autos à origem

Superada a preliminar de incompetência material, resta definir a consequência processual, julgamento imediato do mérito por causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC) ou devolução dos autos à origem para regular processamento.

A causa não comporta julgamento imediato perante o Plenário. A extinção prematura proferida pelo Juízo monocrático (ID 10465258) obstou a apreciação das preliminares processuais expressamente deduzidas pela defesa em sua contestação, a exemplo da alegação de ilegitimidade ativa ad causam da executiva nacional da Federação (ID 10456260), questão sobre a qual o Juízo de origem havia expressamente postergado a análise.

Ademais, o enfrentamento do mérito e da abrangência material da imunidade parlamentar invocada pelo representado (art. 53 da CF) demanda detida valoração do conjunto probatório e dos elementos informativos constantes dos autos, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Julgar originariamente o mérito em grau recursal configuraria supressão indevida de instância em detrimento das garantias do devido processo legal.

Em síntese: (i) afasta-se a incompetência material da Justiça Eleitoral, reconhecendo-se a jurisdição eleitoral para o processamento da demanda com base na teoria da asserção e no rol alternativo da propaganda antecipada negativa; e (ii) em consequência, dá-se provimento parcial ao recurso eleitoral tão somente para desconstituir a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar de origem para que aprecie as matérias de defesa e prossiga no julgamento da causa.

6. Da coerência com a jurisprudência recente desta Corte

Cumprido registrar que a solução ora proposta encontra respaldo em orientação recentemente adotada por este Colegiado ao examinar controvérsia processualmente análoga.



No **Recurso Eleitoral na Representação nº 0600285-70.2026.6.02.0000**, esta Corte apreciou recurso interposto contra decisão monocrática que havia extinguido, sem resolução do mérito, representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, sob o fundamento de incompetência da Justiça Eleitoral, por considerar de natureza político-administrativa o conteúdo impugnado e entender que a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto afastaria a incidência da legislação eleitoral.

A similitude com a controvérsia ora examinada é manifesta. Aqui, assim como nesse precedente, a representação foi ajuizada sob a expressa alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação; a decisão recorrida reconheceu a incompetência desta Justiça Especializada a partir da compreensão de que a manifestação estaria inserida em debate político-administrativo e da ausência de pedido explícito de voto ou de referência direta ao pleito.

Outro julgamento recente desta Corte foi Recurso na Representação nº 0600465-86.2026.6.02.0000, confirmando o precedente anterior.

A conclusão ora proposta, portanto, não inaugura nova orientação nesta Corte. Antes, **preserva a coerência com precedente recente do próprio Tribunal**, segundo o qual não se pode antecipar o exame da efetiva configuração do ilícito eleitoral para, a partir dessa conclusão meritória, afastar a competência da Justiça Eleitoral.

6. DISPOSITIVO E TESE

Ante o exposto, peço vênias ao e. Relator para divergir de Sua Excelência. Voto pelo **conhecimento** do recurso eleitoral e, no mérito, dou-lhe **provimento parcial** para: (a) afastar a incompetência material da Justiça Eleitoral, declarando-a competente para processar e julgar o feito; e (b) determinar o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda de origem, a fim de que prossiga no regular processamento da representação e exame das questões postas em defesa, prejudicada, por ora, a análise do mérito pelo Colegiado.

Desembargador Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

VOTO RELATOR (VOTO VENCIDO)

Senhores Desembargadores, Senhora Desembargadora, conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral, ou se deve ser reformada para continuidade de julgamento da representação com análise do mérito.

Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, entendo que a decisão recorrida não merece reparos. Explico.

No que diz respeito à competência da Justiça Eleitoral, cumpre registrar que ela não se firma pela simples circunstância de a matéria envolver pessoa pública, liderança partidária, pré-candidato ou agente político com projeção eleitoral.

Para a incidência da jurisdição especializada, é indispensável que o fato impugnado apresente pertinência direta e imediata com o processo eleitoral, com aptidão concreta para configurar propaganda eleitoral irregular, propaganda antecipada negativa, pedido explícito ou dissimulado de voto ou de não voto, ou ilícito eleitoral previsto na legislação de regência.

No caso dos autos, a controvérsia posta à apreciação desta Relatoria tem como pano de fundo pronunciamento parlamentar proferido no Senado Federal pelo Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, ou seja, declarações no exercício das atribuições constitucionais de fiscalização e controle (**art. 49, inciso X, da Constituição Federal**), o que atrai a proteção da imunidade parlamentar material prevista no **art. 53, caput, da Carta Magna**.

Ainda que o representante sustente que as publicações teriam produzido enquadramento desfavorável a lideranças vinculadas ao PSDB/AL (João Henrique Holanda Caldas- JHC), o conteúdo impugnado, tal como descrito na petição inicial, gravita em torno de fatos de interesse público e de debate político-administrativo, especialmente quanto à atuação pretérita de gestores públicos.

Esse conjunto temático não é, por si só, matéria eleitoral. Trata-se de assunto de evidente repercussão política, administrativa, econômica e jornalística, cuja discussão pública não se desloca automaticamente para a Justiça Eleitoral apenas porque uma das pessoas mencionadas possui atuação política ou eventual pretensão eleitoral futura.

Registre-se que a imunidade parlamentar material protege as opiniões, palavras e votos dos membros do Congresso Nacional, inclusive quando veiculadas em redes sociais, desde que guardem nexo funcional com o exercício do mandato.

No caso concreto, o pronunciamento do representado versa sobre a aplicação de recursos previdenciários municipais e a atuação de órgãos federais de fiscalização, evidenciando o nexo com a atividade parlamentar de fiscalização da coisa pública.

Logo, a discussão travada nos autos revela-se como debate político e administrativo sobre atos de gestão, desprovido de viés ou finalidade eleitoral imediata. A ausência de conteúdo eleitoral, como pedido de voto ou de não-voto, ou referência direta ao pleito vindouro, afasta a incidência das normas eleitorais e, por conseguinte, a própria competência desta Justiça Especializada.

Desta feita, na presente hipótese, entendo que a manifestação do representado, embora ácida e contundente,



constitui livre expressão do pensamento e atividade fiscalizatória inerente ao mandato legislativo, cuja apreciação de eventuais excessos ou ofensas pessoais foge aos limites da jurisdição eleitoral, devendo ser discutida perante a Justiça Comum.

Ademais, cabe registrar que a Justiça Eleitoral não pode ser utilizada como arena para a solução de conflitos de natureza civil ou penal entre agentes políticos, sob o pretexto de propaganda eleitoral antecipada negativa, quando a matéria de fundo diz respeito a atos de gestão administrativa e fiscalização parlamentar. Sua atuação, no campo da propaganda, deve permanecer vinculada à proteção da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, não se convertendo em instância ordinária de tutela da honra, da imagem ou da reputação de pessoas públicas em face de veículos de comunicação ou adversários políticos.

Nesse sentido, penso que a publicação questionada não possui caráter eleitoral, pois cuida de informar e debater fatos políticos e administrativos de interesse público relacionados à gestão de fundos previdenciários, sem extrapolar para o âmbito da disputa eleitoral regulada por esta Corte, revelando tão-somente crítica própria do jogo político e administrativo, de modo que o representado se encontra protegido pela inviolabilidade constitucional de suas opiniões.

No ponto, a própria causa de pedir revela que a controvérsia central não reside em pedido de voto, pedido de não voto ou divulgação de peça eleitoral típica, mas na alegada reprodução de imputações graves formuladas em pronunciamento parlamentar e divulgadas posteriormente nas redes sociais.

Tal discussão, embora possa eventualmente justificar providências em outras esferas jurisdicionais, aproxima-se muito mais de debate sobre responsabilidade civil, direito de resposta comum, abuso de liberdade de imprensa, eventual ofensa à honra ou ilicitude comunicacional, matérias cuja apreciação compete, em regra, à Justiça Comum.

Com efeito, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos, constituindo-se verdadeira condição de existência do regime democrático.

Importante consignar que é cediço que o espaço político comporta um elastecimento dos direitos fundamentais à intimidade, privacidade, honra e imagem, sendo que, quem escolhe trilhar o caminho político deve saber que estará sujeito a uma intensa fiscalização de seus atos, assim como ficará mais vulnerável a críticas e ataques da imprensa, do cidadão comum e de adversários políticos.

No caso concreto, portanto, não se identifica, a partir da narrativa inicial, propaganda eleitoral em sentido próprio. A ausência de conteúdo eleitoral, como pedido de voto ou de não-voto, ou referência direta ao pleito vindouro, afasta a incidência das normas eleitorais e, por conseguinte, a própria competência desta Justiça Especializada.

Nessa perspectiva, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser reservada às hipóteses em que o ilícito apontado ostente conteúdo eleitoral juridicamente qualificado. Não sendo esse o caso dos autos, impõe-se o reconhecimento do acerto da decisão que entendeu pela incompetência material desta Justiça Especializada e pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso, mantendo na íntegra a decisão que **reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação**, em razão da



natureza não eleitoral da matéria discutida e da incidência da imunidade parlamentar, e, por conseguinte, julgou **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED A FILHO**
Relator

